



**DECRETO Nº 08, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, **Considerando** a necessidade de disciplinar o serviço de Transporte Escolar realizado diretamente pelo Município de Tabira,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - As disposições constantes neste Decreto devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Tabira, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

**Art. 2.º** - A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

**Art. 3.º** - Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4.º** - A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução dos custos operacionais, cuja delimitação do trajeto do estudante rural a distância de 2,5 km a ser percorrido até a unidade de ensino.



**Parágrafo único.** A distância mínima a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 2km (dois quilômetros).

**Art. 5.º** - Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância prevista no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 6.º** - Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Unidades de Ensino do Município de Tabira da Rede Pública Municipal ou Estadual.

**Art. 7.º** - Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior.

**Art. 8.º** - O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município de Tabira.

**Art. 9.º** - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

**Art. 10.º** - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º** - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I** - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;



**II** - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III** - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

**IV** - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

**V** - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI** - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII** - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

**§ 2º** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

**I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

**II** - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente, justificadas pela Administração.



**Art. 11** - O benefício do transporte escolar é garantido e prioritário aos estudantes residentes em área rural.

**§ 1º** Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

**I** - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

**II** - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

**III** - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

**IV** - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

**§ 2º** O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela unidade de ensino, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

**§ 3º** Na hipótese dos pais ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

**Art. 12** - São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

**I** - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

*C. M. M. S. T. M.*



**II** - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

**III** - cooperar com a limpeza dos veículos;

**IV** - comparecer aos locais e horários indicados pela Secretaria de Educação, para o embarque e desembarque;

**V** - apresentar, quando disponibilizada pela Secretaria de Educação, carteirinha própria do transporte escolar para embarque nos veículos;

**VI** - cooperar com a fiscalização da Secretaria de Educação;

**VII** - ressarcir os danos causados aos veículos;

**VIII** - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º** Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

**§ 3º** Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

**§ 4º** Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.



**Art. 13** - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Para ônibus e Vans até 31/12/2023 devem ter até 20 (vinte) anos e 15 (quinze) anos de utilização, respectivamente;

II - Para ônibus e Vans até 31/12/2025 devem ter até 15 (quinze) anos e 13 (treze) anos de utilização, respectivamente;

III - Para ônibus e Vans até 31/12/2027 devem ter até 12 (doze) anos e 10 (dez) anos de utilização, respectivamente;

IV - Para ônibus e Vans até 31/12/2029 devem ter até 10 (dez) anos e 07 (sete) anos de utilização, respectivamente.

**Art. 14** - Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**Art. 15** - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

**Art. 16** - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo sendo responsável pelo pagamento da penalidade de multas.



**Art. 17** - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 18** - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 19** - Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tabira, 02 de fevereiro de 2022.

*MCristovão*  
**Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão**  
**Prefeita**

Maria Claudenice P. de Melo Cristovão  
PREFEITA  
CPF: 370.416.144-68

### **PUBLICAÇÃO**

Nesta data, fiz publicação deste ato,  
no local de costume  
TABIRA

*02 / 02 / 2022*

*ans 60.070-3*  
Funcionária